



Trata-se de impugnação apresentada por **PROLED BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 18/2023, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 18/2023, Pregão Eletrônico nº 03/2023, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 3 da norma editalícia impugnada:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA USO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS."

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irresignação da licitante está relacionada à divergência de exigência quanto à eficiência luminosa dos itens 96 e 97, os quais pertencem ao mesmo grupo de produto, porém com exigências mínimas diferentes. Ressalta a impugnante que a grande maioria dos fornecedores de luminárias LED para iluminação pública tem luminárias com eficiências entre 150 e 160 lm/w, e a exigência mínima de 170 lm/w para o item 96 seria excessiva e limitadora de competição.

Defende a impugnante, como se pode depreender das razões apresentadas, que as exigências editalícias sejam revistas e alteradas, no caso do item 96, com vistas a igualar à exigência do item 97 (145 lm/w).

É o apertado relatório.

Inicialmente, calha destacar que a impugnação oferecida pela impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante interessada em participar do certame poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer cidadão (§ 1º do art. 41), como por empresa do ramo interessada em participar do certame, condição esta da impugnante.

Assim, também se faz presente a legitimidade da impugnante.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar que, devido à complexidade do assunto, encaminhou-se solicitação de esclarecimento aos responsáveis pela iluminação pública do Município.

Com base na resposta obtida, deve ser acolhida a impugnação, mesmo que de forma parcial.

Em conclusão

A



Pelo fio do exposto, vai **acolhida parcialmente** a impugnação como oferecida pela impugnante, alterando-se em parte os termos do Edital. Determina-se que, após alterações, seja remarcada a data de abertura do certame, com as devidas alterações, respeitando-se os prazos legais.

Nova Bassano, RS, 12 de abril de 2023.


Fernanda Todeschini
Pregoeira